



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**

**EMENTA - Fica autorizado a instituição do "Programa para a Destinação e Recolhimento de Óleo Vegetal ou Gordura" em nossa cidade, e dá outras providências.**

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

**O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.564 de 10 de agosto de 2017**.

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa Municipal de Destinação e Recolhimento do Óleo Vegetal ou Gordura", utilizado ou não na fritura de alimentos.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entende-se por óleo vegetal:

- I – gordura vegetal hidrogenada; e
- II – óleos vegetais de qualquer espécie estipulados pelo fabricante.

**Art. 2º** O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no Município de Teresópolis, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle de emissão desses Poluentes nocivos para o meio ambiente, devendo o mesmo, através de campanhas educativas, determinar e direcionar sua destinação e recolhimento.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e com a iniciativa privada para a elaboração e divulgação das campanhas.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esse poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a inscrição "Resíduo de Óleo Vegetal" bem como a identificação da empresa que fará a coleta.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais e industriais terão 60 dias,



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**

contados do início da vigência desta Lei, para se adaptarem ao descrito no "caput".

**Art. 5º** As residências que gerarem esse poluente, poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a inscrição "Resíduo de Óleo Vegetal" e entregar nos pontos de coleta.

**Art. 6º** Fica a Vigilância Sanitária do Município ou a Secretaria de Meio Ambiente incumbida da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas, para melhor efetividade do programa.

**§ 1º** Para efeito de aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a existirem no Município, onde permanecerão o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

**§ 2º** Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no "caput" poderão requisitar apoio das autoridades policiais para garantir o exercício de suas funções.

**Art. 7º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
**em 10 de agosto de 2017**

**PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA**  
**Presidente**